



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010187-31.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1010187-31.2021.8.26.0320

Apelante:Município de Limeira

Apelado:Jurema Giffoni Gullo de Oliveira

Comarca:Limeira

Voto nº 12.824

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TSU. AJUIZAMENTO EM FACE DE ESPÓLIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DA PROPOSITURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Limeira contra a r. sentença de fls. 102/105, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta que: a) a execução foi proposta em face do Espólio; b) partilha ocorreu em 2018, ausente comunicação; c) toca aos sucessores cumprir a obrigação acessória de atualizar o cadastro municipal; d) a execução deve prosseguir; e) quando menos, tem de ser afastada a verba sucumbencial (fls. 110/115).

Em contrarrazões, Lorenzo Flávio de Oliveira (herdeiro) afirma que: a) tem legitimidade para manejar exceção de pré-executividade; b) a partilha foi homologada antes da propositura da execução; c) o Espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual; d) é vedada mutação subjetiva neste caso; e) seu adversário deve suportar verba sucumbencial; f) houve prescrição; g) cabem honorários recursais (fls. 119/140).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

A execução foi proposta em setembro de **2021*** (dado disponível no SAJ), para satisfação de créditos derivados de IPTU e TSU – 2016 a 2019, em face do Espólio de Walter Antonio de Oliveira (fls. 6/17 –CDA's).

Como se vê de fls. 83 e 84, partilha fora homologada em **2018***.

Promovida a execução fiscal **depois de homologada** a partilha, o Espólio já não respondia por tributos gerados pelo bem de raiz e deveria o Município, **desde cedo**, lançar e inscrever o crédito contra **os sucessores** de Walter.

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Há precedentes desta Corte (destaques meus):

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2002 a 2004 e Contribuição de Melhoria do exercício de 2002 – Município de Campo Limpo Paulista – **ilegitimidade passiva - Pedido da Municipalidade de alteração do polo passivo – Inventário finalizado** antes do fato gerador - **Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado nas CDA's – Impossibilidade de alteração no curso da demanda** – A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa – **Súmula 392 do STJ** – Sentença de extinção mantida por outros fundamentos – Recurso não provido" (Apelação Cível n. 0003538-91.2007.8.26.0115, j. 19/04/2016, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“Execução fiscal. IPTU do exercício de 2012. **Extinção do feito em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva** (art. 485, VI do CPC). Decisão a ser mantida. **A relação processual foi instaurada de forma irregular, na medida em que a ação fora proposta em face do sujeito passivo espólio, o qual já havia sido encerrado por meio de formal de partilha homologado em 1990**, ou seja, anos antes da ocorrência dos fatos geradores. E não há que se cogitar em desconhecimento do Município acerca da transmissão do bem tributado aos herdeiros, tendo em vista a doação, em 1993, da área dentro do imóvel denominado 'Vila Cléo' ao exequente (escritura de doação de fls. 100/105) e a promulgação da Lei 3.946/92, que autorizou o Município no recebimento das áreas. Logo, ao tempo do lançamento fiscal a **Fazenda Pública já contava com meios suficientes, o bastante, para inteirar-se do término do inventário do espólio executado e da atual titularidade do bem tributado. Impossibilidade de**

substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0505152-05.2013.8.26.0361, j. 17/08/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2013 a 2015 – Município de Limeira – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade – Insurgência dos excipientes – Cabimento, embora por fundamento distinto – Verificada de ofício da ilegitimidade passiva do espólio executado – Art. 485, VI, § 3º, do CPC – **Proprietário originário falecido, com partilha do bem finalizada em 1992, tornando descabidos os lançamentos tributários em nome do espólio**, com posterior inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal única e exclusivamente contra o espólio – **Impossibilidade de substituição das CDA para alteração do devedor (Súmula nº 392 do C. STJ) – Execução fiscal que deve ser extinta** – Precedentes – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2064066-86.2022.8.26.0000, j. 28/11/2022, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – negritei).

No que tange aos honorários, quadram considerações.

A tese (*ilegitimidade*) vinculada na exceção foi acolhida. Portanto, **cabe imposição de carga sucumbencial** ao Município, como tem decidido esta Corte (sem ênfases nos originais).

"EXECUÇÃO FISCAL – Demanda Extinta após o reconhecimento de ilegitimidade passiva arguida em exceção de pré-executividade – Ausência de Condenação ao pagamento de verbas honorárias -. **Cabimento de condenação da Fazenda Municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios** – Decisão reformada - Recurso Provido” (Apelação n. 0530411-87.2004.8.26.0564, 14ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2014, rel. Desembargador MAURÍCIO FIORITO);

"ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Município de Guarulhos - Exercícios de 2012 a 2014 - Insurgência contra decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva - Imóvel alienado antes da propositura da ação executiva - Ilegitimidade corretamente reconhecida - Artigo 485, VI do NCPC - A inobservância da obrigação acessória de atualização do cadastro municipal pode acarretar no máximo a imposição de multa - Extinção bem decretada. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Execução fiscal julgada extinta, após oferecimento pelo executado de exceção de pré-executividade - Condenação da Municipalidade ao pagamento das custas e honorários advocatícios –

Cabimento - Verba honorária mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1626526-86.2016.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24/07/2020, rel. Desembargador ERBETTA FILHO);

“Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. Pretensão de emenda à inicial para alteração do polo passivo. Imóvel alienado muito tempo antes do ajuizamento da execução. Impossibilidade. Súmula 392 do C. STJ. Precedentes. **Extinção da execução após apresentação de exceção de pré-executividade. Sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência. Cabimento. Princípio da causalidade.** Recurso não provido” (Apelação n. 0508632-83.2007.8.26.0075, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2019, rel. Desembargador CARLOS VIOLANTE).

Na ótica do ente federativo, ele não deve ser condenado ao pagamento de honorários em razão da falta de atualização do cadastro oficial (fls. 113). **Sem razão**, contudo.

Eventual descumprimento de obrigação **acessória** pode render imposição de multa, sem a virtude de modificar a disciplina de honorários/custas/despesas processuais.

Sobre o tema, esta Câmara já decidiu (os destaques são meus):

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Município de São Bernardo do Campo – Taxa de licença e funcionamento – **Exceção de pré-executividade acolhida** para o fim de extinguir a ação – Prova documental que corrobora a alegação da excipiente – Inocorrência do fato gerador – Pretensão à reforma da sentença também no que se refere à condenação em honorários – **Alegação de descumprimento da obrigação acessória** (comunicação de baixa da empresa junto aos órgãos municipais) – **Princípio da causalidade** – **Necessidade de contratação de profissional habilitado pela executada para a dedução de sua defesa em juízo** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1504405-69.2017.8.26.0564, j. 17/08/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2016 a 2018. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade do lançamento tributário referente ao período posterior a junho de 2017, condenando-se a municipalidade ao ônus da sucumbência. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Documentos trazidos aos autos que permitem a análise, de plano, das questões ventiladas. Lançamento tributário e inscrição em dívida ativa que tiveram como único pressuposto a suposição de que, ante a existência de um cadastro ainda não encerrado, teria sido prestado serviço tipificador do fato imponible do ISS. Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) e é insuficiente para demonstrar que houve efetiva prestação de serviço. Fato incontroverso. **Honorários advocatícios. Entendimento majoritário desta Câmara no sentido de que a ausência de atualização do cadastro municipal pelo contribuinte não inviabiliza o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributário. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pela**

municipalidade. Precedente desta C. Câmara. Valor arbitrado que não comporta redução. Observância das faixas prescritas pelo § 3º, do art. 85, do CPC/15. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento n. 2123209-74.2020.8.26.0000, j. 29/10/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Diante do quadro *supra*, fica prejudicado o tema *prescrição* (fls. 43, item V; fls. 135, item VI).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e acresce um por cento aos honorários arbitrados a fls. 104.

BOTTO MUSCARI
Relator